



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.530,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série Kz: 226 980.00	
A 3.ª série Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 117/20:

Aprova o Regulamento Geral de Avaliação de Impacte Ambiental e do Procedimento de Licenciamento Ambiental. — Revoga o Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho — Sobre a Avaliação de Impacte Ambiental, e o Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho — Sobre o Licenciamento Ambiental, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 118/20:

Aprova a abertura do crédito adicional extraordinário no montante de AKz: 22 187 306 503,00, para o pagamento das despesas relacionadas com a 2.ª Fase da prevenção e combate à COVID-19.

Decreto Presidencial n.º 119/20:

Altera os artigos 1.º e 2.º do Decreto Presidencial n.º 165/17, de 12 de Julho, que autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), até ao valor de Kz: 150 000 000 000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Conselho Superior da Magistratura Judicial

Resolução n.º 1/20:

Dá prioridade no tratamento de todos os processos, os de réus presos que se encontrem pendentes nos Tribunais, por período considerado excessivo.

Ministérios das Finanças, do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 157/20:

Aprova o regime excepcional para o pagamento de propinas nas instituições privadas e público-privadas que prestam Serviços de Educação e Ensino durante o período em que vigorar o Estado de Emergência.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 158/20:

Cria o Curso de Mestrado em Ensino da Língua Portuguesa, no Instituto Superior de Ciências da Educação de Luanda, que confere o Grau Académico de Mestre, e aprova o seu Plano de Estudos.

Decreto Executivo n.º 159/20:

Cria o Curso de Mestrado em Ensino das Literaturas em Língua Portuguesa, no Instituto Superior de Ciências da Educação de Luanda, que confere o Grau Académico de Mestre, e aprova o seu Plano de Estudos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 117/20

de 22 de Abril

A Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, de Bases do Ambiente, estabelece a obrigatoriedade de licenciamento das actividades que, pela sua natureza, localização ou dimensão sejam susceptíveis de provocar impacte ambiental e sociais significativos.

O Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho, sobre o Licenciamento Ambiental, bem como o Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, sobre a Avaliação de Impacte Ambiental, face aos constrangimentos verificados na execução dos projectos encontram-se desajustados à realidade socioeconómica actual.

Havendo necessidade de se adequar os requisitos, os critérios e os procedimentos administrativos referentes à avaliação de impactes ambientais e o licenciamento ambiental;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Geral de Avaliação de Impacte Ambiental e do Procedimento de Licenciamento Ambiental, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Decreto Presidencial n.º 118/20
de 22 de Abril

Considerando a necessidade de assegurar as condições mínimas e necessárias para a prevenção e combate à COVID-19, que tem causado desaceleração da economia global e a perda de vidas humanas a nível mundial;

Havendo necessidade de se proceder à autorização do crédito adicional extraordinário no Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2020, para suportar as despesas relacionadas com a 2.ª fase de prevenção e combate à COVID-19;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea c) do artigo 26.º e o n.º 5 do artigo 27.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei Quadro do Orçamento Geral do Estado, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação de abertura de crédito adicional extraordinário)

É aprovada a abertura do crédito adicional extraordinário no montante de AKz: 22 187 306 503,00 (vinte e dois mil milhões, cento e oitenta e sete milhões, trezentos e seis mil, quinhentos e três kwanzas), para o pagamento das despesas relacionadas com a 2.ª fase da prevenção e combate à COVID-19.

ARTIGO 2.º

(Atribuição do crédito adicional extraordinário)

O crédito adicional extraordinário, aberto nos termos do artigo 1.º deste Decreto Presidencial, é afecto a várias unidades orçamentais.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Abril de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 119/20
de 22 de Abril

Considerando a necessidade de se redimensionar o processo de saneamento do Banco de Poupança e Crédito, S.A., com uma adequada realização do capital social, para além da aquisição de crédito bancário de cobrança duvidosa;

Tendo em conta que as Obrigações do Tesouro emitidas especificamente para a aquisição de crédito bancário de cobrança duvidosa excedem o valor da referida carteira de crédito malparado;

Havendo necessidade de utilizar o valor remanescente para a operação de capitalização do Banco de Poupança e Crédito pelo Ministério das Finanças;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Alteração do Decreto Presidencial n.º 165/17, de 12 de Julho)

1. O artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 165/17, de 12 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1.º
(Autorização)

1. [...]

2. Os títulos da emissão especial referidos no número anterior são entregues directamente à Sociedade Comercial RECREDIT — Gestão de Activos, S.A., pelo valor facial, sem desconto como forma de potenciar as oportunidades de captação de liquidez no mercado financeiro, facilitando a alavancagem dos objectivos subjacentes às operações de aquisição de crédito bancário de cobrança duvidosa e para capitalização do Banco de Poupança e Crédito.

3. Na medida em que excedam a necessidade subjacente às operações de aquisição de crédito bancário de cobrança duvidosa referidas no número anterior, as Obrigações de Tesouro emitidas nos termos do presente Diploma, podem mediante autorização da Ministra das Finanças, serem utilizadas para a capitalização do Banco de Poupança e Crédito.»

2. O artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 165/17, de 12 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 2.º
(Prazos de reembolso)

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. O reembolso dos juros vencidos e vincendos deve ser efectuado a favor do Banco de Poupança e Crédito a partir do 5.º Semestre.»

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Abril de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Resolução n.º 1/20 de 22 de Abril

No âmbito da prorrogação do Estado de Emergência declarado pelo Presidente da República, nos termos do Decreto Presidencial n.º 97/20, de 9 de Abril, que reitera a necessidade de manutenção de medidas de prevenção contra a propagação da COVID-19;

Com vista a preservar a dignidade humana dos arguidos detidos e presos preventivamente, bem como dos réus condenados que se encontram internados em Estabelecimentos Prisionais do País, mediante parecer apresentado pelo Grupo de Trabalho criado para o efeito, o Conselho Superior da Magistratura Judicial recomenda aos Magistrados Judiciais, com fundamento no artigo 23.º, alínea m), da Lei n.º 14/11, de 18 de Março, o seguinte:

1. Dar prioridade no tratamento de todos os processos, os de réus presos que se encontrem pendentes nos Tribunais, por período considerado excessivo;
2. Analisar com prioridade os pedidos de licença de dispensa prolongada e de liberdade condicional;
3. Reexaminar os pressupostos que motivaram a aplicação da medida cautelar de prisão preventiva;
4. Decidir com celeridade os requerimentos sobre a liberdade condicional;
5. Dar celeridade à emissão de mandados de soltura dos réus no fim do cumprimento da pena.

Para o cumprimento do acima recomendado, os Juizes Presidentes deverão organizar equipas de turno.

No mais, observar o disposto na Resolução do Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial de 25 de Março de 2020.

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Publique-se.

Vista e aprovada pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial, em Luanda, aos 16 de Abril de 2020.

O Juiz Conselheiro Presidente, *Joel Leonardo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto 157/20 de 22 de Abril

Tendo sido declarado Estado de Emergência por via do Decreto Presidencial n.º 81/20, de 25 de Março;

Considerando que, por força deste Estado de Excepção Constitucional e do artigo 15.º do Decreto Presidencial n.º 82/20, de 26 de Março, que aprova as Medidas de Excepção e Temporárias para a Prevenção e o Controlo da Propagação da Pandemia COVID-19, as instituições públicas, privadas e público-privadas que prestam Serviços de Ensino e Educação, em todos os níveis do Sistema Nacional de Educação e Ensino, devem manter-se encerradas durante o período em que vigorar o Estado de Emergência;

Tendo em conta que a declaração de Estado de Emergência não obsta a que as referidas instituições cumpram com a obrigação de pagamento pontual dos salários dos seus trabalhadores administrativos, docentes, colaboradores e demais pessoal das referidas instituições;

Considerando que as propinas constituem a principal fonte de receitas das instituições privadas e público-privadas que prestam Serviços de Educação e Ensino, cuja adequada cobrança permite a angariação de recursos financeiros, necessários à prossecução do seu objecto social;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no artigo 45.º do Decreto Presidencial n.º 82/20, de 26 de Março, determina-se o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o regime excepcional para o pagamento de propinas nas instituições privadas e público-privadas que prestam Serviços de Educação e Ensino durante o período em que vigorar o Estado de Emergência.